

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Mohamed Khalil Barakat

**INCIDÊNCIA DA PLR NO PAGAMENTO DOS
ALIMENTOS**

Taubaté-SP

2022

Mohamed Khalil Barakat

**INCIDÊNCIA DA PLR NO PAGAMENTO DOS
ALIMENTOS**

Trabalho de Graduação
necessário para a obtenção do
diploma de Bacharel em Direito
no Departamento de Ciências
Jurídicas da ilustre Universidade
de Taubaté.

Orientador: Prof.^a Luiz Arthur de
Moura.

Taubaté-SP

2022

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

B224i Barakat, Mohamed Khalil
Incidência da PLR no pagamento de alimentos / Mohamed Khalil
Barakat. -- 2022
51f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Luiz Arthur de Moura, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Participação nos lucros e resultados - PLR. 2. Alimento.
3. Indenizatória. 4. Remuneratória. 5. Incidência.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 349.2

Mohamed Khalil Barakat

INCIDÊNCIA DA PLR NO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS

Trabalho de Graduação em Direito, sob a orientação do professor Luiz Arthur de Moura, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: _____.

Resultado: _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____.

Prof. : _____ Universidade de Taubaté

Assinatura : _____.

Aos meus familiares, amigos e
namorada por todo apoio e incentivo
fornecidos.

AGRADECIMENTOS

Ao Profº Luiz Arthur de Moura por todos os seus ensinamentos.

Aos meus pais, filhos, irmãos e namorada.

“A mente que se abre a uma nova
ideia jamais voltará ao seu tamanho
original.”

-Albert Einstein.

RESUMO

A dicotomia jurisprudencial sobre a incidência ou não da Participação nos Lucros e/ou Resultados na base de cálculo dos alimentos causa uma curiosidade quanto a justificção para tais decisões. Diante desse cenário, este trabalho expôs a temática bem como explicou e fomentou uma discussão sobre o assunto. A problemática surgiu quanto a uma possível insegurança jurídica diante dessa dualidade de posicionamentos. Entretanto, ocorre que diante de uma multiplicidade processual, cada qual com sua particularidade, injusto seria a padronização de decisões judiciais. Razão pela qual se deva avaliar todo o contexto bem como os trinômios de necessidade, possibilidade e proporcionalidade da lide. As legislações utilizadas foram as seguintes: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Alimentos, através do método dialético de pesquisa bibliográfica e documental. Destarte, conclui-se que tal debate foi enriquecedor para os futuros operadores jurídicos que processualmente defenderão ora a parte Requerente ora a parte Requerida sobre determinadas lides. Sendo assim, a ausência de padronização dá margem para que ambas teses sejam acolhidas: seja na incidência da PLR ou não a depender da análise do caso concreto a justificativa de sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Alimentos. PLR. Indenizatória. Remuneratória. Incidência.

ABSTRACT

The jurisprudential dichotomy about the incidence or not of Profit Sharing and/or Results on the basis of calculation of alimony causes curiosity as to the justification for such decisions. Given this scenario, this work exposed the theme as well as explained and fostered a discussion on the subject. The problem arose as a possible legal uncertainty in the face of this duality of positions. However, it happens that faced with a procedural multiplicity, each one with its particularities; unfair would be the standardization of judicial decisions. This is why the entire context must be evaluated as well as the trinomials of need; possibility and proportionality of the dispute. The laws used were the following: Federal Constitution; Civil Code; Code of Civil Procedure; Consolidation of labor laws; Children and Adolescents Statute and Food Law; through the dialectical method of bibliographic and documentary research. Thus, it is concluded that this debate was enriching for future legal operators who will procedurally defend either the Plaintiff or the Defendant on certain disputes. Therefore, the absence of standardization gives scope for both theses to be accepted: whether the incidence of PLR or not, depending on the analysis of the concrete case, the justification of its applicability.

Keywords: Food. PPR. Indemnity. Remuneration. Incidence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONCEITOS E PRINCÍPIOS ACERCA DOS ALIMENTOS	11
2.1	Direito aos Alimentos	11
2.2	Princípio da Igualdade entre filhos	18
2.3	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	20
2.4	Princípio do Melhor Interesse da Criança	21
2.5	Princípio da Afetividade	22
3	NOÇÕES ACERCA DA PLR	24
4	POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DA PLR NA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	33
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de graduação almeja discutir sobre a incidência ou não da PLR- Participação nos Lucros e Resultados na obrigação alimentícia. Isto porque há posicionamentos jurisprudenciais que flertam com ambos pensamentos.

Trata-se de um debate hodierno responsável por trazer uma fusão entre dois grandes Direitos, a saber, o Direito Civil, com sua relevância sobre a explicação dos alimentos, e do Direito Trabalhista em prol da exposição dos conceitos da PLR-Participação nos Lucros e Resultados e dos rendimentos em geral.

Nesse sentido, gozará da seguinte organização: o capítulo segundo é a base deste trabalho por trazer uma fonte principiológica e conceitual para proporcionar toda uma fundamentação palpada no respeitável Direito Civil acerca dos Alimentos.

Posto isso, seus subcapítulos baseiam-se no Direito aos Alimentos, sendo essa uma exposição aprofundada. Além dos principais princípios que regem a temática, tais como: Igualdade entre filhos, Dignidade da pessoa humana, Melhor interesse da criança e Afetividade.

O capítulo terceiro já tem uma natureza jurídica de Direito Trabalhista pois é responsável por explicar a PLR-Participação nos Lucros e Resultados, que resumidamente refere-se a uma gratificação aos funcionários de uma determinada empresa perante o aperfeiçoamento de seu trabalho. Sendo assim, ocupa-se em clarear a mente do leitor quanto a esse tema que nem sempre foi devidamente explorado quanto a grade curricular universitária.

O capítulo quarto é o cerne deste trabalho de graduação. Através de posicionamentos jurisprudenciais pode-se avaliar uma tendência quanto ao julgamento da incidência ou não na PLR-Participação nos Lucros e Resultados no que se refere a obrigação de prestação alimentícia.

Como bem se vê, apesar de divergentes posicionamentos, há aquele que se torna mais sensato de acordo com o contexto fático apresentado, sendo incoerente padronizar tal incidência da PLR-Participação nos Lucros e Resultados, ou até mesmo sua ausência, diante de uma multiplicidade de realidades.

É essa a relevância temática: fomentar um pensamento crítico aos futuros operadores jurídicos, que ao representar tanto o polo passivo ou ativo esteja apto a aplicar a Justiça quanto a defesa de interesses jurídicos em determinada lide. Tarefa árdua e delicada pois se trabalha com os interesses de um vulnerável, que é o alimentando.

Destarte, as fontes quanto a elaboração deste Trabalho de Graduação volta-se para a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, em especiais: o Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº 8.069/90, Código Civil de 2002 sob Lei nº 10.406/02 e a Lei de Alimentos sob nº 5.478/68, além dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinas atualizadas.

O objetivo do presente trabalho é expor acerca da incidência ou não da PLR-Participação nos Lucros e Resultados na obrigação alimentícia, explicar seus posicionamentos jurisprudenciais e fomentar uma discussão acerca da temática.

A metodologia far-se-á pelo método dialético de pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio de legislações, artigos científicos, jurisprudências e livros.

Logo, crucial torna-se tal análise temática em prol do aperfeiçoamento de decisões justas diante de casos concretos e que pela sua subjetividade não podem ser passíveis de uma padronização.

2. CONCEITOS E PRINCÍPIOS ACERCA DOS ALIMENTOS

Imprescindível é fomentar um debate polêmico sem antes conceituar os elementos da temática.

O cerne volta-se para uma explicação aprofundada sobre o Direito aos Alimentos. Isto é, seu conceito, finalidade, pressupostos, natureza jurídica; características, classificação, quem deve prestar os alimentos; modos de satisfação de tal obrigação, providências para garantir seu adimplemento e causas de extinção.

Para êxito neste capítulo, essencial é utilizar base doutrinária de respeitáveis juristas, em especiais: Maria Helena Diniz; Flávio Tartuce e Gediel Claudino de Araujo Junior.

Ademais, expor os principais princípios tais como: Igualdade entre filhos, Dignidade da Pessoa Humana, Melhor interesse da criança e Solidariedade que regem a temática também serve como alicerce para o aprofundamento do assunto e, conseqüentemente, para sua própria relevância.

Destarte, o presente capítulo visa proporcionar uma exposição umbilicalmente ligada ao Direito Civil.

2.1 Direito aos Alimentos

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, trata sobre a temática em seus artigos 1.694 ao 1710.

Pois bem, Maria Helena Diniz, citando o nobre Orlando Gomes, conceitua alimentos como prestações para atender necessidades fundamentais de um ser

que é incapaz de provê-las autonomamente (DINIZ, 2017, 659). É o que dispõe o artigo 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002, não paginado).

Os alimentos não se referem somente a proporcionar alimentação, mas também um rol extenso de garantias ao alimentando, dentre elas: roupa, moradia, assistência médica, transporte, divertimento, educação, dentre outros.

Tal rol garante o mínimo para que a parte mais vulnerável possa viver de maneira digna e, com isso, garantir sua subsistência.

Trata-se de um dever personalíssimo entre o alimentante por conta de sua relação com o alimentando seja essa por laços sanguíneos ou afetivos.

Maria Helena Diniz ressalta que existe uma atual inclinação em responsabilizar o Estado o dever de assistenciar os necessitados por intermédio de ações afirmativas. Entretanto, o Estado transferiu tal responsabilidade para a família deste indivíduo vulnerável como um encargo moral e jurídico (DINIZ, 2017, p. 662).

Tal obrigação alimentar depende das possibilidades econômicas do alimentante e das necessidades do alimentando sendo essa recíproca. É o que está expresso no artigo 1.694, parágrafo primeiro, do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002, não paginado).

Posto isso, Diniz defende que há pressupostos essenciais de tal obrigação tais como: existência de vínculo entre alimentando e alimentante; necessidade do alimentando; possibilidade econômica do alimentante e proporcionalidade (DINIZ, 2017, p. 665-667).

Então, existe obrigação alimentícia dos ascendentes; descendentes maiores; irmãos e ex-cônjuge. É o que estabelece os artigos 1.696 ao 1.698 do Código Civil.

O estado de necessidade do alimentando é o que legitima a exigência da obrigação de para ele ser prestado alimentos, visto que, não possui recursos suficientes para garantir a própria subsistência.

Quanto a possibilidade econômica do alimentante cumpre salientar que é necessária uma análise de seus recursos financeiros de modo que o adimplemento das prestações alimentares não comprometa o seu próprio sustento. Pois, seria injusto que este adquirisse condições de miserabilidade quanto a própria subsistência para responsabilizar-se de uma obrigação que facilmente poderia ser abraçada por outrem.

Por fim, a proporcionalidade garante o equilíbrio entre as necessidades e possibilidades entre alimentando e alimentante de modo a não prejudicar nenhuma das partes.

Maria Helena Diniz defende que a natureza jurídica da temática é “de direito com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal” (DINIZ, 2017, p. 668). Isto porque, trata-se de uma relação patrimonial de pagamentos periódicos em que existe um credor (alimentando) apto a exigir prestações econômicas de certo devedor (alimentante).

Trata-se de direito personalíssimo, não podendo ser repassado para outrem. Porém é transmissível tal obrigação consistindo em dívida do *de cujus*, limitada até o montante da herança. Assim expõe o artigo 1.700 do Código Civil “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694” (BRASIL, 2002, não paginado).

É também imprescritível, uma vez que é atemporal. Não se extingue pelo seu não exercício. Entretanto, diante de decisão judicial que já fixe tais prestações, o prazo cai para dois anos a fim de demandas judiciais que cobrem tais dívidas. Tal lapso é para fins de se evitar que o débito tornar-se-ia exorbitante ao ponto de impossível ser seu adimplemento.

Em decorrência de sua finalidade que é a de assistenciar um vulnerável, tal obrigação não é passível de penhora nem de compensação. Ademais goza de tempo atual, uma vez que, almeja necessidades hodiernas do alimentando.

É irrestituível pois uma vez adimplidos não é passível de devoluções, há menos que se trata de enriquecimento indevido.

Não goza de fixabilidade, pois pode ser revisto a qualquer tempo, pela Ação Revisional de Alimentos, em decorrência de alterações do trinômio: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade entre essas condicionais.

Interessante é destacar sua reciprocidade devido ao fato de que o alimentante poderá configurar no polo de alimentando em decorrência de situações supervenientes capazes de torná-lo incapaz de garantir a própria subsistência. É o que expressa o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002, não paginado).

Por fim é periódico em prol do atendimento das necessidades do alimentando.

Pode-se classificar quanto sua natureza em naturais, referente ao básico proporcionado ao alimentando tais como saúde, alimentação, vestuário e habitação e civis caso abarque demais necessidades como o de educação e de recreação.

O sábio Gediel Claudino de Araújo Junior acrescenta ainda os alimentos provisórios e provisionais. Os provisórios refletem uma antecipação de tutela quanto aos alimentos definitivos, isto é, já decididos pelo magistrado. Já os provisionais almejam à manutenção do requerente e de sua prole ao longo do processo de divórcio, por exemplo, podendo incidir despesas processuais. (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p.79).

Araújo Junior expõe também os alimentos gravídicos, sendo regulada pela Lei nº 11.804/2008 que garante a subsistência da mulher gestante requerer alimentos ao suposto pai de seu filho que ainda está em seu ventre de modo a custear despesas nesse lapso que exige cuidados especiais.

No que se refere aos obrigados a prestar alimentos, por se tratar de reciprocidade e subsidiariedade pode-se afirmar que incumbe aos ascendentes; descendentes e colaterais de segundo grau.

Ademais, recai nos parentes mais próximos em grau, estendendo-se aos mais remotos na ausência destes, expressando uma ordem sucessiva para essa obrigação. Nesse sentido, o alimentando não goza de escolha aleatória quanto ao alimentante, devendo respeitar a ordem imposta pelo Código Civil Brasileiro através de seus artigos 1.696 ao 1.698.

Diante da incapacidade dos genitores em proporcionar prestações alimentícias aos filhos, tal responsabilidade recai sobre os avós paternos ou maternos, gozando de caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário (Enunciado Nº 342 do CJF, IV Jornada de Direito Civil).

Como se não bastasse, tal obrigação ainda poderá ser passível de complementação por outros parentes diante da incapacidade de cumprimento integral daqueles inicialmente obrigados a adimplir tais prestações. O foco é garantir uma fonte de sustento ao necessitado.

O artigo 1.701 do Código Civil expõe: “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor” (BRASIL, 2002, não paginado).

Por se tratar de uma obrigação alternativa: pagamento de pensão ou hospedagem e sustento, incumbe ao alimentante, vulgo devedor, a escolha entre tais obrigações.

Entretanto, como nenhum direito é absoluto, pode o juiz decidir a maneira que se realizará essa obrigação. Tal como estipulado no parágrafo único do artigo 1.701 do Código Civil: “Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação” (BRASIL, 2002, não paginado).

No que se refere a Ação de Alimentos o foro competente é o do domicílio do alimentando, sendo necessária a intervenção do Ministério Público. Além do incentivo para o acordo entre as partes. Tendo respaldo legal através da Lei Nº 5.478/68.

Nesse sentido, quanto a execução de sentença que fixa a prestação de alimentos, incumbe o prazo de 3 dias para que o alimentante cumpra com sua obrigação ou ao menos justifique seu não cumprimento ou prove que já o realizou. Do contrário, o devedor poderá ser penalizado com a prisão civil.

Assim expressa o artigo 19 da Lei Nº 5.478/68:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão (BRASIL, 1968, não paginado)

Trata-se de uma excepcionalidade a prisão em decorrência de dívidas.

Quanto a seara penal imputa-se o crime de abandono material. É o que expressa o artigo 244 do Código Penal:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (RIO DE JANEIRO, 1940, não paginado).

Ademais, não cabe Habeas Corpus diante de não pagamento de prestação alimentícia e, a conseqüente prisão do devedor. Exceto quando se tratar de irregularidades de processamento quanto a execução; cobrança de dívidas inexistentes e impossível o seu adimplemento pelo alimentante.

Salienta-se que como a prisão é um meio de se impor o adimplemento da dívida alimentícia, o cumprimento da pena não afasta tal obrigação. Mas, caso pago esse débito, o juiz apenas suspenderá tal cumprimento de ordem de prisão.

Gediel Claudino de Araújo Junior acrescenta que há dois limites temporais quanto a prisão do devedor. O primeiro deles refere-se ao lapso de um a três meses e tem respaldo legal no artigo 528, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil que diz:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (BRASIL, 2015, não paginado).

O segundo limite é o já expresso nesse capítulo referente ao artigo 19 da Lei Nº 5.478/68, a saber, de sessenta dias. Diante de tal divergência, impera-se a de maior prazo em decorrência do bem jurídico de subsistência do alimentando. Nesse sentido, a prisão do devedor é meio eficaz de força-lo a cumprir as prestações alimentícias que venceram (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p.92).

Há também a cobrança desses débitos alimentares pelo rito da penhora, sendo elencado nos artigos 523 ao 527 do Código de Processo Civil.

Como se não bastasse, tal inadimplemento é apto a enquadrar o devedor no cadastro de inadimplentes ou de restrição ao crédito bancário até que se cumpra a dívida alimentícia.

Por fim, Maria Helena Diniz, explica que há três formas de extinguir a obrigação de alimentos, tais como: morte do alimentando; desaparecimento de um de seus pressupostos e pelas hipóteses do artigo 1.708 do Código Civil.

Pois bem, devido a sua natureza pessoal, caso o alimentando faleça cessa-se tal obrigação. Todavia, mesmo diante da morte do alimentante, incumbe a transmissão de obrigação aos seus herdeiros até os limites da herança.

Caso desapareça a necessidade do alimentando ou a possibilidade econômica do alimentante, cessa-se também essa obrigação.

Finalmente, o artigo 1.708 do Código Civil expressa que: “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL, 2002, não paginado). Sendo assim, cessa-se essa obrigação diante da ofensa a honra do alimentante ou do próprio casamento ou união estável do alimentando por entender-se que haverá quem o sustente financeiramente. Para esse fim, cabe ao alimentante pedir judicialmente a exoneração do encargo (DINIZ, 2017, p. 710).

2.2 Princípio da Igualdade entre Filhos

Historicamente, muito comum era a diferenciação entre “filho legítimo”, aquele proveniente do casamento, e o “filho bastardo” que era fruto de uma relação extraconjugal.

Posto isso, Flavio Tartuce explica que no artigo 332 do Código Civil de 1916 o caput era o seguinte: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção” (BRASIL, 1916, não paginado). Todavia, salienta que tal dispositivo já tinha sido revogado pela Lei Nº 8.560/92 que trata sobre a investigação de paternidade de filhos provenientes fora do matrimônio (TARTUCE, 2018, p.16-17).

Como bem se vê, nítida era a discriminação que o próprio texto legal expressava. Razão pela qual muitas pessoas ainda utilizam termos pejorativos para se referir aos filhos havidos fora do casamento. De forma a interpretar que somente os filhos frutos do matrimônio fossem dignos de gozarem de direitos; e enxergarem todos os demais descendentes provenientes de adultérios ou até mesmo que fossem adotados como uma aberração. O primeiro por ser consequência de um ato imoral e o segundo por não ter a consanguinidade.

Todavia, cumpre salientar que não se deve ocorrer tal diferenciação, pois ambos continuam sendo filhos e merecem tratamento isonômico, inclusive aqueles que foram adotados. É o que expressa o artigo 5º da Constituição Federal.

A fundamentação legal para o Princípio da Igualdade Jurídica de todos os filhos encontra-se no artigo 227, parágrafo sexto da Constituição Federal e artigos 1.596 a 1.619 do Código Civil (DINIZ, 2017, p. 36).

Nesse sentido, assim expressa o texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, não paginado).

Em síntese, Maria Helena Diniz ressalta que o atual ordenamento jurídico expressa a vedação de diferenciações entre os filhos no que se refere aos direitos bem como a possibilidade de seu reconhecimento proveniente de outras relações amorosas, por intermédio, por exemplo, de ação de investigação de paternidade (DINIZ, 2017, p. 37).

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tamanha é a relevância desse princípio que a doutrina o classifica como o ápice da fundamentação principiológica.

É este um princípio umbilicalmente ligado ao ser humano em suas condições pessoais e sociais para que se garanta o mínimo a sua subsistência e bem-estar.

Tal princípio inserido na temática dos alimentos reflete o próprio respeito em relação a todos aqueles que engloba uma unidade familiar.

Flavio Tartuce expressa que é muito difícil conceituar esse princípio. Posto isso, cita exemplos de sua aplicabilidade no Direito Familiar como um todo, tais como: o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça do imóvel em que pessoa solteira mora ser considerado bem de família; o posicionamento jurisprudencial em prol da atenuação da culpa no que se refere às separações judiciais; indenização por abandono afetivo e o direito à busca pela felicidade (TARTUCE, 2018, p. 09-13).

Em especial, chama a atenção a possibilidade de se requerer danos morais provenientes de abandono afetivo como uma forma de compensar esse filho que fora abandonado.

Essa indenização reflete justamente uma maneira de se valorar a dignidade humana. Ora o sujeito foi privado de receber amor, carinho e todo um cuidado daquele que deveria o proteger. Os danos psicológicos e emocionais causados nele o acompanharão ao decorrer de sua vida em decorrência desse trauma. O que se justifica a indenização, decorrente de um ato ilícito pelo descumprimento de deveres inerentes aos genitores (TARTUCE, 2018, p. 12).

Ocorre que, sob um posicionamento contrário, há quem defenda a não imposição de afeto e amor, muito menos uma forma pecuniária de se suprir essa ausência afetiva.

A respeitável Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, defende a possibilidade de dano moral decorrente das inter-relações familiares, é autora da frase: “amar é faculdade, cuidar é dever”. Nesse sentido, também concorda Flávio Tartuce ao defender que essa indenização por dano moral possui uma função educativa; o que repele qualquer interpretação voltada para a “monetização do afeto” (TARTUCE, 2018, p. 13).

Destarte, como exposto, a conceituação do Princípio da Dignidade Humana é árdua, razão pela qual, é mais didático reconhecê-lo em situações concretas.

2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Explica Flávio Tartuce que a fundamentação legal para esse princípio se encontra no artigo 227 da Constituição Federal, artigo 1.583 e 1.584 do Código Civil, Lei Nº 13.257/16, que aborda políticas públicas em prol da primeira infância e, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (TARTUCE, 2018, p.23-24).

Em razão da vulnerabilidade desse menor justifica-se priorizar os interesses dele. No caso, em um litígio judicial, por exemplo, os direitos da criança e do adolescente devem ser mais sopesados. Uma dessas prioridades compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. Logo, se um processo judicial envolver um menor de idade ele gozará de prioridade de tramitação.

Assim estabelece o artigo 4º do ECA- Lei Nº 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1984, não paginado).

Como bem se vê, é uma obrigação familiar, social e estatal garantir a efetivação desses direitos.

Nesse sentido, a aplicabilidade desse princípio nas decisões judiciais que tratam sobre guarda, por exemplo, é crucial em prol da segurança dos menores.

Logo, garantir um lar em que o menor se sinta amado; acolhido e respeitado é essencial para o aperfeiçoamento dele como ser humano. Sob essa ótica, o Princípio do Melhor Interesse da Criança interliga-se ao próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.5 Princípio da Afetividade

Segundo Flávio Tartuce, a base do relacionamento familiar é o afeto. Ademais, a afetividade proporciona mudanças quanto a própria conceituação de família que antes tinha uma base patriarcal dotada de hierarquia e que agora passa a ser regida pela valorização a esse princípio (TARTUCE, 2018, p.25-26).

Nesse sentido, serviu como fundamento para os casamentos homoafetivos bem como da filiação socioafetiva e da guarda de animais de estimação. Trata-se, portanto, de um princípio implícito e de suma importância.

Tartuce define afeto como interação entre as pessoas. Posto isso, fazendo menção a João Batista Villela, afirma que pela evolução social, o conceito de família também foi alterado de modo a se compreender que o vínculo familiar goza muito mais de uma ligação afetiva do que biológica (VILLELA, 2007, não paginado apud TARTUCE, 2018, p. 28).

Toma-se como exemplo a paternidade socioafetiva. Pois bem, a máxima popular de “pai é aquele que cria” fez com que o próprio ordenamento jurídico passasse a tratar isonomicamente os pais tanto biológicos quanto afetivos. Posto isso, surge também a possibilidade de reconhecimento de uma dupla paternidade. Então, a evolução social, fez com que o Direito a acompanhasse. Razão pela qual, Tartuce esclarece que na IV Jornada de Direito Civil, do ano de 2006 o enunciado nº 341 aborda sobre o fato da relação socioafetiva ser elemento gerador da própria obrigação familiar (TARTUCE, 2018, p.30).

Destarte, tal princípio é hodierno e serve como base para novas interpretações jurídicas que vai além da visão pacata de que família é constituída por homem, mulher e prole. Transcendendo tal conceituação e ampliando-a para as múltiplas realidades em que se vislumbra uma pluralidade de famílias; inclusive aquela constituída por apenas uma pessoa que pelo autoamor é digna de ser incluída nessa concepção.

Como se não bastasse, pelo não reconhecimento biológico na inclusão de uma unidade familiar, torna-se plenamente possível inserir animais de estimação como membros da própria família.

Logo, em respeito ao Princípio da Afetividade, recentemente tornou-se comum que em uma lide judicial fosse questionado acerca de quem ficaria com a guarda dos animais de estimação entre casais que estavam se divorciando. O que faz com que o afeto a esse animal justifique tal disputa judicial e o inclua na família de modo a reconhecer sua importância que transcende a consanguinidade.

3. NOÇÕES ACERCA DA PLR

Uma vez entendido e analisado a parte voltada para a Disciplina de Direito Civil tal como a fundamentação jurídica dos Alimentos bem como os principais norteadores dessa seara. Resta explicar a materialidade envolta da área de Direito do Trabalho.

Esclarece o ilustre José Cairo Junior que historicamente, na época antiga, o salário se referia a uma porção de sal. Desse modo expressava, a maneira primitiva de pagamento aos trabalhadores (CAIRO JUNIOR, 2019, p. 542).

Pois bem, a temática sobre salário merece destaque. Segundo o nobre Maurício Godinho Delgado, trata-se de um recebimento pelo trabalhador em decorrência “de um conjunto de parcelas econômicas retributivas da prestação de serviços ou, mesmo, da simples existência da relação de emprego” (DELGADO, 2019, p. 841).

Em síntese trata-se de uma contraprestação onerosa ao trabalhador em decorrência da exploração de sua mão de obra. Tal conceito de salário encontra fundamentação legal nos artigos 457 e 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Delgado questiona sobre os significados do termo Remuneração. Expressa que pode ser sinônimo de Salário bem como remuneração ser gênero e salário a espécie. Por fim, há também o entendimento de que essa integrava o salário, pelo pagamento realizado por terceiros e não pelo empregador, por exemplo, por intermédio das gorjetas.

Nesse sentido, o artigo 457 e seus parágrafos expressam:

Art. 457- Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não

constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades (RIO DE JANEIRO, 1943, não paginado).

Já o artigo 76 do mesmo dispositivo legal assim trata sobre o salário mínimo:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (RIO DE JANEIRO, 1943, não paginado).

Posto isso, tamanha é a relevância do conceito salarial. É ele o responsável pela garantia de subsistência do trabalhador e, com isso, proporcionar dignidade para ele ao possuir autonomia para viver confortavelmente.

Sobre a natureza salarial, Mauricio Godinho Delgado afirma que suas características são estas: “caráter alimentar; caráter forfetário; indisponibilidade; irredutibilidade; periodicidade; persistência ou continuidade; natureza composta; tendência à determinação heterônoma; pós numeração” (DELGADO, 2019, p. 874).

Em síntese, Delgado explica que sua função alimentar corresponde ao atendimento das necessidades básicas do ser humano e de seu núcleo familiar. Sendo assim, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, veda-se que o salário seja inferior ao mínimo, sendo esse também um preceito constitucional.

Delgado explicita que o caráter forfetário se relaciona ao fato de se tratar de um dever do empregador por sua natureza contratual.

Já a indisponibilidade reflete a circunstância de que não se pode abrir mão do salário muito menos de sacrificar parcela deste.

Quanto a irredutibilidade retorna-se a ideia anteriormente exposta de que o salário não pode ser objeto de redução.

No que se refere a periodicidade cumpre destacar que essa é a característica fundamental do salário. Isso porque, o adimplemento salarial é feito mensalmente.

Em relação a persistência ou continuidade traduz-se a “prestação de trato sucessivo” (DELGADO, 2019, p. 876). Posto isso, respeita o caráter do contrato de trabalho de modo a não se influenciar diante de prejuízos na atividade profissional decorrentes de imprevistos e/ou de força maior. De qualquer forma, incumbe ao empregador sua obrigação no pagamento salarial.

A natureza composta do salário traduz o fato de que se soma as demais parcelas no cálculo salarial, que transcende o salário básico para englobar também adicionais, comissões, dentre outros.

Diante da tendência à determinação heterônoma reflete-se na imposição de preceitos salariais que transcendem a vontade do empregador e empregado. Nesse sentido, impera-se as normas constitucionais e aquelas decorrentes de convenção coletiva; acordo coletivo ou contrato coletivo de trabalho tal como os de pisos salariais.

Por fim, há também a característica de pós-numeração relacionada ao adimplemento salarial após a contagem de lapso temporal fornecidos ao empregador.

Então, são essas as naturezas salariais, devidamente explicadas. A importância de se detalhar conceitualmente o Salário surge como uma noção mínima sobre o que não engloba tal característica, isto é, possui natureza não salarial.

Como bem se vê, imprescindível é conhecer a diferenciação entre verbas remuneratórias e verbas indenizatórias. Pois bem, segundo Lucas Henrique Zandonadi Gomes, o salário corresponde ao pagamento ao trabalhador pela prestação de serviço. Todavia, no intermédio contratual trabalhista pode receber outros valores aptos a integrarem ou não sua remuneração. Nesse sentido, as verbas remuneratórias relacionam-se ao pagamento de valores que visam retribuir o empregado pela sua mão de obra, de modo a incluir as horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, dentre outros. Em contrapartida, as verbas indenizatórias visam reparar o trabalhador defronte um dano ou desvantagem sofridos, como por exemplo: vale-refeição; auxílio de custo; prêmios, e outros (GOMES, 2021, não paginado).

Defronte isso, conforme Dário Alves, sob as verbas remuneratórias irão incidir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, Instituto Nacional de Seguro Social- INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF. Relaciona-se também sobre o cálculo de repouso remunerado, décimo terceiro salário e férias (ALVES, s.d, não paginado).

Já que as verbas indenizatórias não englobam a remuneração do trabalhador, não se incide tais encargos.

Sob essa ótica, Delgado trabalha em sua obra que há parcelas não salariais, ou seja, cuja natureza não se refere a uma contraprestação. Cita como exemplo as parcelas de natureza indenizatória, meramente instrumentais, direito intelectual, participação nos lucros ou resultados, previdenciárias oficiais; previdenciárias privadas, seguridade social e aquelas pagas por terceiros (DELGADO, 2019, p. 861-870).

Então, sob esse viés a Participação nos Lucros e Resultados tinha uma interpretação jurisprudencial voltada para as gratificações. Nesse sentido, integrava o salário do trabalhador. Entretanto, pelo advento da Constituição Federal, tal ótica foi desvinculada da remuneração. Posto isso, tal verba participatória pode ter seu pagamento facultativo diante de resultados negativos para a atividade empresarial. Posto isso, possui um caráter subjetivo do quanto o desempenho profissional interfere nos resultados gerais da empresa.

José Cairo Junior, conceitua a Participação nos Lucros ou Resultados como:

Uma quantia paga pelo empregador ao empregado na hipótese de obter lucro durante um determinado período previamente estipulado, desde que não seja inferior a um trimestre civil. Veda-se, todavia, o pagamento por mais de duas vezes no mesmo ano (CAIRO JUNIOR, 2019, p. 600).

Cairo Junior acrescenta ainda que a PLR tem fundamentação legal no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 bem como pela Lei sob Nº 10.101/2000. Nesse sentido, assim expressa o texto constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (BRASIL, 1988, não paginado).

A PLR almeja desenvolver a produtividade dos empregados de modo a não incrementar a competitividade interna, que é contrária aos objetivos da empresa em decorrência de seu viés coletivo (CAIRO JUNIOR, 2019, p. 600).

Posto isso, para que o pagamento da PLR se torna um dever do empregador primordial que ocorra previsão contratual seja por acordo, convenção coletiva de trabalho e/ou instrumento coletivo derivado de anuência intermediada por comissão escolhida entre empregado e a empresa.

Como exposto, o próprio texto constitucional desvincula a PLR do caráter remuneratório.

Cairo Junior finaliza sua linha de raciocínio alegando que o valor adimplido a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados incide sobre o imposto de renda, caracterizando sua isenção diante do limite de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (CAIRO JUNIOR, 2019, p. 601).

Pois bem, sob uma degustação processual ainda que no âmbito civil muito comum é a seguinte expressão quanto ao pleiteamento da obrigação alimentícia:

Deve este MM. Juízo fixar alimentos em prol da Requerente, em caso de emprego formal no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, assim entendida toda a renda bruta menos o desconto da previdência social oficial, incidindo sobre décimo terceiro salário, abono constitucional de férias, horas extraordinárias, PLR, FGTS, adicionais, e demais abonos, desde que não inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, mantido o indexador para futuros reajustes, com adimplemento mediante automático desconto em folha de pagamento com posterior depósito da quantia em conta bancária de titularidade da Requerente, a ser aberta para tal fim.

Já em caso de desemprego ou emprego informal, o Requerido deverá pagar a títulos de alimentos com o equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional, mantido o indexador para reajustes futuros, devendo o adimplemento da prestação alimentícia neste caso ser efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário feito pelo pai na conta de titularidade da genitora da prole já supracitada, valendo o comprovante bancário como recibo de pagamento, sendo vedado o depósito em sistema eletrônico de autoatendimento (EAJ, 2021, não paginado).

Cumprе salientar que tal pedido de porcentagem sobre os rendimentos líquidos transcende a natureza salarial, justamente por pleitear a incidência da Participação nos Lucros ou Resultados.

Defronte isso, em uma análise superficial cumpre salientar que o pleiteamento da Participação nos Lucros e Resultados englobarem a porcentagem dos alimentos é carente de lógica. Isso porque é ausente de uma natureza salarial.

Posto isso, tal participação tem uma natureza singular ao recompensar o mérito do empregado. Convém concordar que algo que tem uma natureza individual dependente do bom desempenho profissional de modo a proporcionar o desenvolvimento da atividade empresarial não pode se atrelar a somatória da porcentagem salarial para fins de adimplemento de uma futura prestação alimentícia.

Entretanto, se por um lado é injusto que o desempenho subjetivo e profissional reflitam na integralidade do pagamento da pensão alimentícia, por outro, deve-se analisar também as circunstâncias em que o alimentando está inserido a fim de se equilibrar os trinômios de necessidade; possibilidade e proporcionalidade.

Destarte, caso o alimentando já tenha garantido o suficiente para viver de forma digna, injusto seria englobar a Participação nos Lucros e Resultados nas parcelas alimentícias. Isso porque, pelo critério da proporcionalidade, seria mero capricho desse credor pleitear além do necessário para seu bem-estar.

Em contrapartida, caso o alimentando tenha uma pensão insuficiente, justo seria englobar no cálculo da totalidade dos alimentos tal Participação nos Lucros e Resultados em prol de uma complementação ao valor devido o que garantirá que sua dignidade seja alcançada.

Como bem se vê, o debate acerca da inclusão ou não da Participação nos Lucros e Resultados depende da análise concreta dos fatos. Não se devendo impor uma regra geral *erga omnes*. Tudo depende da análise dos trinômios.

Para compreensão temática essencial se faz expor a interpretação da respeitável e emblemática Ministra Nancy Andrighi, em síntese sobre um dos seus julgados, seu pensamento é o seguinte:

Como verba de natureza indenizatória – sem caráter salarial, portanto –, a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) recebida pelo empregado não pode ser incluída no cálculo da pensão alimentícia de forma obrigatória e automática. Em vez disso, o juiz deve analisar se há circunstâncias específicas e excepcionais que justifiquem a incorporação da verba na definição do valor dos alimentos (STJ, 2020, não paginado).

Posto isso, a Ministra defende que a PLR tem natureza indenizatória e que, por isso, não pode ser convertida em Salário ou Remuneração. Nesse sentido afirma: “Dessa forma, em se tratando de parcela que não se relaciona com o salário ou com a remuneração percebida pelo alimentante, não há que se falar em incorporação automática dessa bonificação aos alimentos” (ANDRIGHI, 2020, não paginado).

Andrighi compreende que em um primeiro momento, incumbe ao juiz fixar as necessidades básicas do alimentando tais como alimentação; educação; saúde; segurança; lazer, dentre outros. Enfim, analisar o binômio necessidade e possibilidade.

Após, o magistrado se responsabiliza sobre a definição do valor ideal que atenta as necessidades do alimentando e que mesmo assim respeite a possibilidade recursal econômica do alimentante.

Como bem se vê, caso o juiz enxergue que as necessidades do alimentando poderão ser supridas inteiramente pelo alimentante, a pensão ou a sua porcentagem deve ser decretada de modo a se desconsiderar margens que incluam um valor maior do que o necessário para satisfação obrigacional.

Em contrapartida, diante da insuficiência econômica do alimentante em adimplir o necessário ao alimentando. Tal valor deverá ser reduzido. Com o ingresso da Ação de Revisional de Alimentos.

Logo, a Ministra entende que as variações positivas sobre os rendimentos do alimentante tal como a Participação nos Lucros e/ou Resultados não goza de efeito automático no que se refere a fixação de alimentos, mas que somente pode incidir diante de “redução proporcional da pensão para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou alteração nas necessidades do alimentando” (ANDRIGHI, 2020, não paginado). Diante dessa realidade justifica-se a incidência da PLR no cálculo.

Destarte, a desconsideração da PLR na base de cálculo sobre a fixação de alimentos é a regra sendo a sua incidência prevista em casos excepcionais. Andrighi finaliza sua linha de raciocínio afirmando o seguinte:

Diante desse cenário de inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados – verba eventual e atrelada ao sucesso da empresa em que labora o recorrente – aos alimentos prestados à recorrida, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos (ANDRIGHI, 2020, não paginado).

Então, como foi abordado uma interpretação contrária a tal incidência, o próximo capítulo se incumbirá na justificação jurisprudencial para abarcar tal Participação nos Lucros e/ou Resultados no percentual da obrigação alimentícia. Como se não bastasse, irá expor tanto o posicionamento favorável quanto contrário acerca da temática sob um objetivo de fomentar o debate jurídico sobre as razões explicativas para determinado entendimento.

4. POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DA PLR NA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Ao se abordar o posicionamento favorável sobre a incidência na Participação nos Lucros e/ou Resultados no que se refere a obrigação alimentícia, destaca-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nesse sentido, assim se expõe uma de suas Jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. MENOR IMPÚBERE. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A regra do art. 1.010, incisos III e IV, do CPC, impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da sentença a ser merecedora de novo julgamento. Tendo a parte impugnado os fundamentos da decisão recorrida, não há violação à dialeticidade. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. A fixação dos alimentos deve levar em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. É o conhecido binômio necessidade/possibilidade. Além disso, a prestação alimentícia deve ser proporcional, a fim de que haja um equilíbrio entre as necessidades atuais do alimentando e os recursos percebidos pelo responsável pelo seu pagamento. 3. Consoante interpretação do art. 1.699 do Código Civil, a redução, exoneração ou majoração do encargo alimentício depende da comprovação de que houve modificação nas possibilidades financeiras de quem os supre ou nas necessidades de quem os recebe. 4. A "participação nos lucros" configura rendimento para fins de apuração do quantum devido em obrigação alimentícia, especialmente na hipótese de os alimentos serem definidos em percentual da renda do alimentante, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. 5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (Acórdão Nº 1321395. Relator Luís Gustavo B. de Oliveira. 4ª Turma Cível. Julgado em: 25/02/2021. Publicado em: 08/03/2021).

Como bem se vê, tal acórdão, isto é, decisão de um órgão colegiado, no caso, uma Turma, analisou sobre apelação e recurso adesivo diante da concessão de revisional de alimentos.

Na lide consta que o Requerido contribui com um percentual de 15% sobre seus rendimentos brutos quanto a obrigação alimentícia. Ocorre que já há mais de 11 anos adimplindo com esse valor, tal montante corresponde a R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

Posto isso, a Requerente alega que esse valor se tornou insuficiente em vista do aumento das necessidades de sua prole. Acrescenta ainda que o Requerido é bancário e que, por isso, faz jus ao recebimento da PLR.

Diante desse cenário, a Requerente pleiteou o aumento para dois salários mínimos e meio da prestação alimentícia. Em sua defesa, o Requerido alegou que recebe como salário bruto o montante de R\$ 3.707,99 (três mil reais setecentos e sete e noventa e nove centavos), sendo 15% do salário líquido destinado ao adimplemento alimentício. Como se não bastasse, arca com as despesas médicas do suplicante tais como plano de saúde e odontológico.

Por fim, demonstrou seus gastos mensais e pleiteou para que fosse aumentado para 18% tal percentual.

O Ministério Público manifestou-se em prol do provimento parcial do pedido em prol da fixação em 20%. Na sentença foi determinado o percentual de 22% inclusive incidindo sobre a PLR. O Requerido apelou e alegou o seguinte: “a participação nos lucros possui natureza indenizatória e, portanto, não integraria a base de cálculo da pensão alimentícia, porque não comporia sua remuneração habitual” (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2021, p. 3).

Tal recurso foi negado sob as alegações de que a majoração para 22% corresponderia a R\$ 674,22 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Valor este inferior aos gastos somente com a educação partidos da Requerente. Ademais, tal majoração não prejudicaria os gastos do Requerido. Por fim, justificou-se pelo lapso superior a uma década da inalteração desse percentual o que faz jus diante das novas necessidades do suplicante que agora entra no estágio da puberdade.

No que se refere a PLR foi alegado o seguinte:

No que tange à inclusão da participação nos lucros na base de cálculo da pensão alimentícia, salienta-se que se trata de verba que objetiva estimular a produtividade do empregado e, portanto, configura rendimento decorrente da relação de emprego (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2021, p. 7).

Ademais, referenciou outra Jurisprudência sob uma das linhas de raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART 1.042 DO CPC/15) - INCIDÊNCIA DE VERBA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS NO CÁLCULO DOS ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. As parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento para fins de apuração do quantum devido em obrigação alimentícia, especialmente na hipótese de os alimentos serem definidos em percentual da renda do alimentante, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 934.343/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 APUD Acórdão Nº 1321395, Relator Luís Gustavo B. de Oliveira, 4ª Turma Cível, Julgado em: 25/02/2021, Publicado em: 08/03/2021).

Em síntese, esse acórdão foi unânime. Destarte, ao analisá-lo percebe-se que justo foi a inclusão da incidência da PLR na base de cálculo da prestação alimentícia, visto que, o percentual era relativamente baixo se considerar as reais necessidades do suplicante. O percentual inicial não foi passível de alteração por mais de uma década. Sendo assim, a tese jurídica apta a conceder tal aumento quanto a revisional de alimentos foi certa ao se respaldar tanto na possibilidade dessa inclusão quanto nos aumentos de gastos para com o menor. De qualquer forma, os alimentos provenientes da própria Requerente eram superiores ao que estava se pleiteando do Requerido. Ora, se a responsabilidade de cuidado parte de ambos é justo que ocorra um equilíbrio quanto ao sustento da prole. Ainda que a Requerente ganhe mais do que o Requerido, não o isenta de adimplir de modo majorado a fim de se considerar os binômos de necessidade e possibilidade. Então, para êxito em tal majoração essencial foi acrescentar a PLR em tal cálculo alimentício.

Outra Jurisprudência apta a incluir a PLR na base de cálculo da prestação alimentícia é a seguinte:

CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA (UNIRRECORRIBILIDADE). REJEITADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. FILHOS MENORES DE IDADE. DEVER DE SUSTENTO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. VALOR DO PENSIONAMENTO. 36% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. MANTIDO. ARTS. 1694 E 1699 DO CÓDIGO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA DE DESCONTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença, proferida nos autos da ação de alimentos, que julgou procedente o pedido inicial para lhe condenar ao pagamento de alimentos para cada um de seus filhos em quantia equivalente a 9% dos seus rendimentos mensais brutos (incidindo sobre o 13º salário, 1/3 de férias, horas-extras, gratificações e PLR (participação nos lucros e resultados), acrescido de salário família e auxílio creche, caso existissem, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de natureza indenizatória. 1.1. Recurso aviado pelo requerido na busca pela reforma da sentença a fim de que os alimentos em favor dos apelados sejam fixados na proporção de 30% de seus rendimentos brutos, com exceção da participação nos lucros e resultados. 2. Da preliminar de unirrecorribilidade. 2.1. Nossa legislação processual é regida pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, o qual não admite a interposição de mais de um recurso sobre a mesma decisão - salvo as exceções expressas -, uma vez que para cada ato judicial existe um único recurso disponível, não havendo possibilidade, desse modo, de se conhecer do último recurso interposto pelo recorrente, porquanto operada a preclusão consumativa. 2.2. No caso, não se deve aplicar tal princípio à hipótese dos autos. 2.3. Primeiro, porque o agravo de instrumento interposto atacou decisão interlocutória que nada avalia (nada provê) acerca da manifestação da Defensoria Pública sobre a ciência da sentença, sem recurso. 2.4. Tanto é assim que quando do julgamento do agravo de instrumento o recurso não foi conhecido, uma vez que não se enquadrava dentro das possibilidades previstas do art. 1.015 do CPC. 2.5. E, segundo, que a apelação foi interposta em relação à sentença que se procura combater nesta sede recursal e não quanto à decisão que foi objeto de agravo de instrumento. 2.6. Dessa forma, foi utilizada uma via recursal para combater uma decisão interlocutória e outra para combater a sentença, razão pela qual não se deve falar na aplicação do princípio da unirrecorribilidade ao caso, muito menos em aplicação da multa requerida pelos recorridos. 2.7. Preliminar rejeitada. 3. Do conhecimento do recurso. 3.1. No caso, em que pese o réu ter apresentado, inicialmente, em 20/01/20, petição por meio da Defensoria Pública informando a ciência da sentença sem recurso, no dia subsequente, 21/01/20, juntou petição aos autos demonstrando ter constituído novos patronos em 28/12/19 e ter interesse na apresentação de apelação. 3.2. Explicou que ao assinar a petição da Defensoria estaria apenas tomando ciência da sentença, não tendo sido informado de que também estaria abrindo mão de seu direito de recorrer. 3.3. Dessa forma, o simples ?sem recurso? constante da petição da Defensoria Pública ficou dúbio ante a manifestação de vontade do recorrente, que é leigo. Ainda que tenha mais de um curso técnico: informática e edificações, ou, que seja funcionário de FURNAS, não detém conhecimentos jurídicos para tanto, de modo que não atua nos autos em causa própria, necessitando de advogados para conduzirem o feito. 3.4. Ademais, a sentença foi publicada no DJE em 19/12/19 e a apelação foi interposta em 04/02/20, dentro o prazo recursal previsto. 3.5. Nesse sentido, presentes os

pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 4. Alimentos, em seu significado vulgar, é "tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida" e, em seu significado amplo, "é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção" (in Dos Alimentos. Revista dos Tribunais. 5ª ed. São Paulo: 2006. P. 15-16). 4.1. A obrigação alimentar ora analisada resulta do dever de sustento. Com efeito, traduz-se no dever de sustento do pai em relação a seu filho menor. Trata-se de uma imposição. É ato unilateral e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente. Decorre do poder familiar, havendo posição doutrinária no sentido de que o referido dever é sempre exigível, seja dos próprios genitores ou, na impossibilidade destes, dos progenitores, tal como a lei faculta. 4.2. Deve haver harmonia entre alimentando e alimentante, no sentido de concatenar as necessidades daquele com a possibilidade deste, em cada caso concreto. 4.3. Assim, a necessidade do filho não pode prevalecer sobre a capacidade do pai, nem a capacidade do pai deve ser indiferente à necessidade do filho. 4.4. Por meio da sentença o réu ficou obrigado a pagar pensão alimentícia no valor de 9% de seus rendimentos brutos para cada um dos seus 4 filhos. 4.5. Na hipótese, restou comprovado nos autos que o requerente detém capacidade econômica para arcar com o valor dos alimentos fixados. Isso porque, de acordo com seu contracheque é servidor da Eletrobrás, auferindo renda mensal de R\$ 4.000,00 e tem participação nos lucros da empresa a receber. 4.6. Também respalda o valor fixado, a planilha trazida em sede inicial, que demonstra os gastos comuns e próprios da idade dos menores. 4.7. Ou seja, o recorrente possui capacidade financeira para arcar com os alimentos fixados em 36% de seus rendimentos brutos. 5. Ainda que haja uma discussão acerca de eventual dívida particular do réu com a genitora dos autores, isso não deve ser levado em conta para prejudicar os menores, motivo pelo qual, deve o recorrente, procurar meios de suprir os prejuízos sofridos pela ex-esposa. 5.1. Além disso, não restaram demonstrados os supostos gastos do requerido com seus genitores, razão pela qual não devem ser descontados nos valores devidos aos filhos. 5.2. Dessa forma, o apelante não logrou êxito em demonstrar sua impossibilidade de arcar com o percentual então fixado, de modo a lhe prejudicar a própria subsistência. 5.3. Somente se possibilitaria a modificação superveniente de alimentos acaso restasse comprovado fato novo que repercutisse sobre o binômio possibilidade/necessidade, o que não ocorreu. 5.4. Desse modo, o dever de prestar alimentos incumbe a ambos os genitores, porém, cada um deve concorrer com as despesas dos filhos na proporção de seus recursos, de modo que, quem detiver maior capacidade financeira, deverá contribuir em maior percentual com os alimentos dos menores. 5.5. Por outro lado, as necessidades das crianças são presumidas tendo em vista que contam com 12, 10, 9 e 8 anos de idade, não possuindo, portanto, condições de custear seu próprio sustento. 6. No que diz respeito a não incidência da Participação nos Lucros e Resultados - PLR sobre os cálculos dos alimentos estipulados, também não assiste razão ao réu. 6.1. Na esteira de recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a PLR faz parte do montante a ser considerado para cálculo da prestação alimentícia, notadamente quando o desconto for estipulado em percentual sobre remuneração do alimentante, como se vê do julgado a seguir transcrito: "(...) 1. As parcelas percebidas a título de participação nos lucros configuram rendimento para fins de apuração do quantum devido em obrigação alimentícia, especialmente na hipótese de os alimentos serem definidos em percentual da renda do alimentante, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo interno desprovido? (AgInt

no AREsp 934.343/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/03/2018). 6.2. Assim, mesmo que percebida de forma não habitual, a participação nos lucros e resultados é auferida pelo devedor no desempenho de sua função, gerando a ele um inegável acréscimo patrimonial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da prestação alimentar devida a seus filhos. 6.3. Desta feita, acertada a sentença firmada no sentido de que a PLR configura rendimento salarial, devendo integrar a base de cálculo dos alimentos a serem prestados aos filhos. 7. Nesse contexto, a redução do encargo, como pleiteia o recorrente, mostra-se completamente dissociada da realidade fática dos menores e de suas possibilidades, na medida em que 30% de seus rendimentos representará uma quantia muito aquém das necessidades de seus filhos (aproximadamente R\$ 1.200,00). 7.1. Portanto, o valor fixado não necessita de revisão para se adequar às necessidades dos menores e à possibilidade do apelante. 7.2. Assim, a manutenção de 9% dos seus rendimentos mensais brutos para cada filho mostra-se razoável ao caso. 7.3. Dessa forma, a sentença deve ser mantida em seus termos. 8. Apelação improvida (Acórdão N° 1271910, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, Julgado em: 05/08/2020, Publicado em: 18/08/2020).

Pois bem, a Representante dos 4 alimentandos pleiteou a fixação de 9% do salário bruto do Requerido para cada um de seus filhos totalizando aproximadamente um percentual de 36% a título de alimentos provisórios. Informou-se também que o Requerido é servidor público da empresa Eletrobrás Furnas e possui condições suficientes para assumir o encargo.

A sentença foi procedente de modo a embutir a PLR em tal cálculo. O Requerido apelou. Ele pleiteou um percentual de 30% bem como pela desconsideração da Participação nos Lucros e Resultados alegando que “possui natureza indenizatória e configura-se como um prêmio e uma recompensa pessoal diante do desempenho do empregado” (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2020, p. 5).

Defronte isso, no acórdão fez alusão a um julgado do Superior Tribunal de Justiça que afirma o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA ALIMENTAR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO, APTO AO INCREMENTO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR/DEVEDOR. Hipótese: definir se a participação nos lucros e resultados integra a base de cálculos dos alimentos, fixados, em sede de ação de oferta de alimentos, no equivalente a 20% do salário líquido do demandante. 1.

Ausência de violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que o aresto estadual se encontra devida e suficientemente fundamentado, apenas tendo adotado tese contrária à pretensão declinada pela parte ora recorrente. 2. O título executivo, ao fornecer os parâmetros para sua interpretação, dispôs como base de cálculo o salário líquido, esse entendido como os valores brutos auferidos pelo empregado, subtraídos apenas os descontos da previdência e do imposto de renda. Ao se proceder à leitura da sentença, infere-se que o termo salário foi utilizado como equivalente às expressões rendimentos e ganhos. 2.1 A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, pois esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, tratando-se, portanto, de rendimento decorrente da relação de emprego. Desse modo, a circunstância de a referida verba, nos termos do art. 7º, inc. XI, CRFB/88 não poder ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários, não impede que seja considerada como base de cálculo para se aferir o quantum devido a título de alimentos. Precedentes. 2.2 Assim, para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão, porquanto inegavelmente implica acréscimo em uma das variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante, devendo os valores auferidos a tal título integrar a base de cálculo da prestação alimentar. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1561097/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 02/03/2018 apud Acórdão Nº 1271910, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, Julgado em: 05/08/2020, Publicado em: 18/08/2020).

Logo, citando outras demais Jurisprudências que justificam a incidência da PLR, concluiu-se o seguinte:

Assim, mesmo que percebida de forma não habitual, a participação nos lucros e resultados é auferida pelo devedor no desempenho de sua função, gerando a ele um inegável acréscimo patrimonial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da prestação alimentar devida a seus filhos. Ademais, em se tratando de alimentos, o conceito de remuneração deve ser visto de forma mais ampla, a abarcar todo e qualquer rendimento que incremente os valores percebidos pelo devedor no desempenho de sua função ou atividade empregatícia, a refletir no aumento de sua capacidade contributiva. Desta feita, acertada a sentença firmada no sentido de que a PLR configura rendimento salarial, devendo integrar a base de cálculo dos alimentos a serem prestados aos filhos (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2020, p. 11).

Posto isso, relativizou a Participação nos Lucros e Resultados como consequência de uma relação de emprego e que por isso era apta a ser incluída na prestação alimentícia de modo a gozar de natureza remuneratória para esse fim. Desse modo o recurso do Requerido foi negado.

Outra Jurisprudência que merece destaque é do mesmo Tribunal (TJDFT). Nos autos consta que o Requerido apelou da sentença. Alega que foi concretizado um acordo entre ele e a genitora de sua filha que fixaram um percentual de 17% de seus rendimentos destinados a obrigação alimentícia. Ocorre que o Requerido constituiu nova família e sua atual esposa encontra-se desempregada bem como nasceu um outro filho seu e empreende gastos com sua enteada. Em razão disso, financiou um imóvel sendo sua renda comprometida diante desse novo cenário. Por isso, apelou em prol da diminuição da pensão alimentícia para 15%. A apelação foi negada sendo essa sua ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. PAGAMENTO DE PENSÃO A OUTRO FILHO. EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESSULTADOS. INVIABILIDADE. 1. Na ação revisional de alimentos deve ser analisado se houve a comprovação dos fatos supervenientes ao estabelecimento dos alimentos que tenham ocasionado piora na situação financeira do alimentante, circunstância apta a autorizar a alteração do valor dos alimentos fixados assim como ponderar a necessidade de quem recebe e a possibilidade financeira de quem paga. 2. A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, gerando evidente acréscimo patrimonial, repercutindo positivamente sobre suas possibilidades, pois esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, tratando-se, portanto, de rendimento decorrente da relação de emprego devendo integrar a base de cálculo dos alimentos. 3. O alimentante, ao constituir nova família, não deve perder de vista a responsabilidade que possui em relação à anterior. O pagamento de alimentos a outro filho sem que haja demonstração cabal da impossibilidade financeira de continuar prestando pensão alimentícia a filha nos moldes como fixado, não é circunstância suficiente para justificar a redução dos alimentos. 4. Ainda que o apelante alegue dificuldade na manutenção do pagamento dos alimentos nos termos fixados, os documentos dos autos demonstram, de forma clara, que houve melhora em suas condições financeiras. 5. Recurso desprovido (Acórdão Nº 1221450, Relator: Hector Valverde, 1ª Turma Cível, Julgado em: 11/12/2019, Publicado em: 21/01/2020).

Nesse sentido, justificou o Tribunal na seguinte linha de raciocínio:

Embora referidos artigos estabeleçam que a participação nos lucros seja desvinculada da remuneração e tampouco constitui base de incidência de cálculo de qualquer encargo trabalhista, o entendimento predominante é que essa verba configura rendimentos para fins de apuração do quantum devido em obrigação alimentícia. A verba recebida a título de participação nos lucros da empresa objetiva estimular a produtividade do empregado, gerando evidente acréscimo patrimonial, repercutindo positivamente sobre suas possibilidades, pois esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, tratando-se, portanto, de rendimento decorrente da relação de emprego devendo integrar a base de cálculo dos alimentos (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019, p. 5).

Por fim, há também uma Jurisprudência nesse mesmo viés da incidência da PLR na prestação de alimentos é esta:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. A fixação do valor devido a título de alimentos decorre do binômio necessidade e possibilidade a serem aferidos diante das circunstâncias existentes no caso concreto. 2. A base de cálculo dos alimentos inclui os valores recebidos a título de 13º (décimo terceiro) salário, férias e também participação nos lucros (PLR), que possuem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 3. Recurso parcialmente provido (Acórdão Nº 1166115, Relatora: Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, Julgado em: 10/04/2019, Publicado em: 24/04/2019).

Como bem se vê, o entendimento desta turma é em prol do reconhecimento da Participação nos Lucros e Resultados como de natureza remuneratória.

Trata-se de um Agravo de Instrumento interposto pela Requerente pleiteando uma majoração na prestação alimentícia para 30%, sendo o percentual anterior de 10% em razão de que o Requerido ostentava uma vida luxuosa.

Ficou decidido que o percentual iria se manter, todavia incidindo demais verbas tal como 13º (décimo terceiro) salário, férias e também participação nos lucros (PLR).

Enfim, esses foram os principais posicionamentos favoráveis a inclusão da PLR na base de cálculo da obrigação alimentícia.

Como meio de fomentar o debate, apresentar-se-á posicionamentos contrários a tal incidência. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO MENOR. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCLUSÃO DESNECESSÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VALOR PLEITEADO NA INICIAL. ESTIMATIVO. 1. Cuida-se de rejuízo do recurso de apelação que manteve a sentença na qual o réu foi condenado a prestar alimentos ao filho no percentual 15% (quinze por cento) de sua remuneração bruta, inclusive sobre a PLR (participação nos lucros e resultados), deduzidos os descontos compulsórios e o plano de saúde corporativo, haja vista o provimento de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça em que determinado a apreciação da necessidade de se incluir a parcela relativa a PLR na base de cálculo da pensão alimentícia a luz das particularidades do caso analisado. 2. A obrigação alimentar decorrente do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, inerente ao poder familiar (artigo 227 da Constituição Federal, artigos. 1.568 e 1.579 do Código Civil, artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Alimentos nº 5.478/68) reclama, para fixação do seu quantum, a ponderação do binômio necessidade-possibilidade, considerados os elementos do caso concreto e a observação da experiência comum (apreensão empírica), sob as constantes balizas da razoabilidade e da proporcionalidade (§1º do art. 1.694 do Código Civil). 3. Deve também ser considerado na fixação dos alimentos que é obrigação de ambos os genitores, não só de um ou outro, concorrerem para o sustento de seus filhos, observadas as devidas proporções de seus recursos (artigo 1.703 do Código Civil). 4. Uma vez observado que a pensão alimentícia fixada em favor do alimentando, calculada em percentual sobre a remuneração bruta do alimentante, após dedução dos descontos compulsórios, é suficiente à manutenção das necessidades do credor, revela-se desnecessária a extensão do desconto a incidir sobre parcela recebida a título de participação nos lucros e resultados (PLR) do genitor. 5. Não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência, pois o valor apontado na petição inicial na ação de alimentos tem caráter meramente estimativo, de maneira que a fixação da pensão em valor inferior ao requerido pela parte autora não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca. Precedentes. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido (Acórdão Nº 1355581, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, Julgado em: 21/07/2021, Publicado em: 30/07/2021).

Sem pormenorizar o caso, visto que, seu acesso é restrito em decorrência de estar sob segredo de justiça, pode-se observar a decisão em prol do reconhecimento de que o percentual a título de alimentos já se consta suficiente para suprir as necessidades do alimentando.

Razão pela qual, justo seria a exclusão da Participação nos Lucros e/ou Resultados na base de cálculo dos alimentos, visto que, o encargo alimentício deve partir de ambos os responsáveis de modo que não sobrepele para um deles.

O equilíbrio quanto aos gastos deve ser observado. Nesse sentido, atribuir a incidência da PLR sobre um percentual já suficiente poderia até mesmo ensejar em um enriquecimento sem causa. Ora, desnecessário é majorar tal prestação além do necessário. Logo, a inclusão da PLR é supérflua.

Há também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em prol do reconhecimento de que a incidência da PLR não pode ser automática em respeito ao Princípio da Proporcionalidade. Tese essa já explorada no capítulo anterior. Mas que em síntese alega que depende do caso concreto a incidência ou não da PLR. Destarte, o acórdão Nº 1352074, do TJDFT, cujo relator foi Eustáquio de Castro, da 8ª Turma Cível, Julgado em: 07/07/2021 e publicado em: 13/07/2021 assim resume:

A participação nos lucros ou resultados é regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, a qual estabelece a referida participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento de que a participação nos lucros ou resultados tem caráter transitório e independente do exercício habitual das funções do empregado, detendo caráter indenizatório e não configurando remuneração, motivo pelo qual não deveria integrar, inicialmente, a base de cálculo da pensão alimentícia. Entretanto, tal entendimento foi alterado no fim do ano de 2020 e passou-se a admitir a incidência da pensão alimentícia na Participação nos Lucros, exceto situação excepcional ((DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2021, p. 6).

Destarte é de suma relevância expor que os posicionamentos do próprio STJ variam sobre a temática.

Ora o Tribunal vai se posicionar em prol da incidência da PLR nos cálculos da obrigação alimentícia, diante, por exemplo, da hipossuficiência econômica do alimentado. Ora vai ser contrário a aplicação da PLR, alegando se tratar de uma verba de natureza indenizatória.

Cumprido destacar que é de grande valia esse extremo entre considerar ou não a PLR, visto que, a depender de quem se está defendendo é interessante existir essa dualidade. Afinal, pode-se advogar tanto para o Requerente (nesse caso é importante o reconhecimento jurisprudencial em prol da incidência a fim da majoração do cálculo alimentício); quanto para o Requerido (aqui não é interessante o entendimento pela incidência por já contribuir com percentual de seu salário, o que prejudicaria economicamente o réu).

Apesar dessa dicotomia lógica dos tribunais, a sentença que mais se aproxima com o senso de justiça é aquela que considera a subjetividade de cada processo. Nesse sentido, diante de uma multiplicidade de casos acerca das ações de alimentos bem como suas revisionais, atribuir uma regra geral torna-se demasiadamente ausente de lógica.

Em um primeiro momento pode-se alegar uma insegurança jurídica, defronte o fato da possibilidade de existir o entendimento tanto favorável a essa incidência quanto contrário a ela.

Ocorre que sobre uma análise mesmo que superficial é de fácil compreensão que ao se analisar os requisitos de necessidade e possibilidade e proporcionalidade não se pode observar um desequilíbrio entre esse trinômio. Logo, fica inteligível deduzir a sentença sobre o caso concreto.

Destarte, diante da ausência em preencher as necessidades do alimentando, justo se faz que sobre o percentual a título de alimentos recaia também a incidência da Participação nos Lucros e Resultados do Requerido a fim de se atingir o mínimo existencial para que o menor viva com dignidade. Diante da justificativa de que o padrão de vida de seu genitor deve se assemelhar ao padrão existencial do menor.

Então, se o Requerente já goza de valores suficientes para viver bem, desnecessária e prejudicial é a incidência da PLR.

É claro que tais encargos devem ser divididos entre ambos genitores de modo que não se pode esperar que somente uma das partes arque economicamente com os gastos, sob pena de se alegar o enriquecimento sem causa.

Já quanto à possibilidade, é notório que os almejos pessoais do devedor não podem servir de escusas para a diminuição de suas obrigações. Do mesmo modo, deve-se garantir que ele não saia prejudicado ao cumprir uma prestação alimentícia superior ao que seus recursos podem adimplir. O que já atinge o último requisito da proporcionalidade. Defronte isso, a justificativa da incidência da PLR é favorável a fim de o desafogar economicamente.

Finalmente, a proporcionalidade reflete no equilíbrio entre esse binômio. É justo que se atenda às necessidades do solicitante bem como respeite os recursos financeiros do solicitado de modo que ambas as partes não se prejudiquem, mas que também não obtenha uma demasia de vantagem. É o justo meio.

Entretanto, há noções que transcendem a seara civil e que por isso devem ser consideradas, que é a própria esfera trabalhista. Ora, é de conhecimento doutrinário que a Participação nos Lucros e Resultados não goza de natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Posto isso, afastaria sua incidência no cálculo percentual sobre o crédito de natureza da obrigação de alimentos.

Logo, há conflito entre bens jurídicos. De um lado tem-se os direitos trabalhistas provenientes de uma recompensação ao obreiro sobre seu próprio esforço e reconhecimento para o estimular a cada vez mais produzir e, com isso, agregar para o crescimento econômico da empresa. De outro tem-se os encargos decorrentes da obrigação familiar responsável por incidir percentual sobre o seu próprio salário para fins de que seus descendentes não passem necessidades.

Então, sábio foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao decretar que via de regra não se pode considerar a incidência automática da PLR no cálculo das prestações alimentícias, salvo suas excepcionalidades, que já foram resumidamente expostas.

Destarte, uma análise completa sobre a temática fora desenvolvida nesse capítulo de modo a se considerar não somente a questão doutrinária civil e trabalhista, mas por expor sua aplicabilidade através da exposição de jurisprudências sobre o assunto.

Analisando as Jurisprudências aqui expostas pode-se concluir que a possibilidade interpretativa sobre a incidência ou não da Participação nos Lucros e/ou Resultados depende do caso concreto.

Posto isso, não pode existir uma regra geral sobre sua aplicabilidade ou não. Tudo depende da lide sobre a qual se está analisando e qual seria a solução justa para ela. De modo a se considerar os direitos tanto do vulnerável quanto do devedor de alimentos em sua condição de genitor (e que por isso deve cumprir com suas obrigações), mas também como trabalhador e em razão disso é digno de ter sua subjetividade respeitada.

É evidente que como no ordenamento jurídico nenhum direito é absoluto, eles podem ser passíveis de relativizações justificadas diante da ponderação de conflitos entre bens jurídicos. Daí a razão para essa dicotomia jurisprudencial diante da multiplicidade de processos cada qual com suas particularidades.

5. CONCLUSÃO

Diante da dupla análise acerca do Direito Material Civil e Trabalhista bem como seus aspectos processuais defronte uma obrigação de Alimentos, pode-se concluir que a temática é polêmica.

Os nobres julgadores justificam seus posicionamentos tanto a favor da incidência da Participação nos Lucros e/ou Resultados quanto em sua desconsideração. Os argumentos são múltiplos e ensejam nessa dicotomia jurisprudencial.

Como exposto, não tem e nem se deve existir uma regra geral sobre o assunto. Visto que, há uma multiplicidade processual cujos detalhes devem ser sopesados na decisão judicial.

Os direitos não são absolutos e como tal podem ser relativizados diante de um conflito entre bens jurídicos sopesando naquele que deve gozar de maior relevância defronte um caso concreto.

Nesse sentido, tanto os direitos do vulnerável quanto do prestador de alimentos em sua dupla condição de genitor e de trabalhador devem ser considerados.

A relevância desse Trabalho de Graduação surge para fomentar esse debate que ainda não encontrou pacificação jurisprudencial. Nesse sentido, foi de grande valia para expor tal realidade e ainda assim dar margem para posicionamentos na temática para os futuros operadores jurídicos.

A problemática seria o surgimento de uma possível insegurança jurídica diante da ausência de padronização nos julgamentos quanto a incidência ou não da PLR nas obrigações alimentícias. Entretanto, tal tese é facilmente dissolvida diante do fato de que para diferentes processos deverá haver mais de uma interpretação, do contrário, se ignoraria todo um contexto no qual a lide está inserida culminando em decisões injustas.

Como bem se vê, os objetivos foram alcançados: foi exposta a temática sob esses dois viés, foi explicada a fundamentação jurídica para cada posicionamento e, também, foi discutido o assunto.

Para êxito neste trabalho foi essencial a utilização da Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Consolidação das Leis do Trabalho Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Alimentos. Além, é claro, de consultas jurisprudenciais voltadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios bem como no Superior Tribunal de Justiça e, por fim, nas doutrinas. Aperfeiçoando-se por intermédio do método dialético de pesquisa bibliográfica e documental.

Destarte, é de suma importância ressaltar que a incidência ou não da Participação nos Lucros e/ou Resultados quanto ao encargo da obrigação alimentícia irá depender da análise do trinômio (necessidade x possibilidade x proporcionalidade). Logo, deve ser cuidadosamente analisado a fim de proporcionar decisões equilibradas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dário. **Salário e remuneração: qual a diferença?**. [S.l]: Recursos Humanos, s.d. Disponível em: <https://domesticacontabil.com.br/blog/salario-e-remuneracao-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 05 mar. 2022

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5478-25-julho-1968-358589-norma-pl.html>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão: Participação nos lucros e resultados não deve ter reflexo automático no valor da pensão alimentícia.** Ministra: Nancy Andrighi. Publicação: 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11122020-Participacao-nos-lucros-e-resultados-nao-deve-ter-reflexo-automatico-no-valor-da-pensao-alimenticia.aspx>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho:** direito individual e coletivo do trabalho. 16. ed. rev., atual. e amp. Salvador: JusPodivm, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v.5: Direito de Família. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão Nº 1166115.** Relatora: Leila Arlanch. Sétima Turma Cível. Data de Julgamento: 10 abr. 2019. Data de Publicação: 24 dez. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão Nº 1221450.** Relator: Hector Valverde. Primeira Turma Cível. Data de Julgamento: 11 dez. 2019. Data de Publicação: 21 jan. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão Nº 1271910.** Relator: João Egmont. Segunda Turma Cível. Data de Julgamento: 05 ago. 2020. Data de Publicação: 18 ago. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão Nº 1315854.** Relator: Alfeu Machado. Sexta Turma Cível. Data de Julgamento: 03 fev. 2021. Data de Publicação: 23 fev. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão Nº 1321395**. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Quarta Turma Cível. Data de Julgamento: 25 fev. 2021. Data de Publicação: 08 mar. 2021. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1321395. Acesso em: 14 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão Nº 1352074**. Relator: Eustáquio de Castro. Oitava Turma Cível. Data de Julgamento: 07 jul. 2021. Data de Publicação: 13 jul. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão Nº 1355581**. Relator: Cesar Loyola. Segunda Turma Cível. Data de Julgamento: 21 jul. 2021. Data de Publicação: 30 jul. 2021. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1355581. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNITAU. Universidade de Taubaté. EAJ: Escritório de Assistência Jurídica. Núcleo de Prática Jurídica. Modelo de Ação de Alimentos. Disponível em: <https://eva.unitau.br/course/view.php?id=13638>. Acesso em: 13 mar. 2022.

GOMES, Lucas Henrique Zandonadi. **Qual a diferença entre verbas remuneratórias e indenizatórias?**. São Paulo: Gelson Ferrareze-Sociedade de Advogados, 2021. Disponível em: <https://gfsa.com.br/qual-a-diferenca-entre-verbas-remuneratorias-e-indenizatorias/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 5: Direito de Família. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.